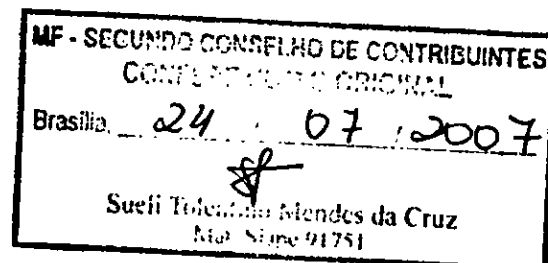




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10920.000309/2006-75
Recurso nº 138.355 De Ofício
Matéria PASEP
Acórdão nº 202-18.101
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessado Prefeitura Municipal de Joinville



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 31/08/2005

Ementa: MULTA AGRAVADA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

Não restando perfeitamente caracterizadas as condutas tendentes a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, deve ser afastada a exigência de multa de ofício agravada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília,	24 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siane 91751	

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Florianópolis - SC, em face do parcial provimento dado no Acórdão nº 07-8.886, de 17/11/2006, proferido pela 3ª Turma de Julgamento daquele órgão.

A matéria versa sobre o auto de infração lavrado contra a Prefeitura Municipal de Joinville - SC, relativamente à exigência do Pasep devido, em razão da apresentação de pedidos de compensação dos débitos do período identificado utilizando como crédito valor que havia sido objeto de pedido de restituição a qual, por sua vez, havia sido foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC.

A compensação foi efetuada por meio de PER/Dcomp.

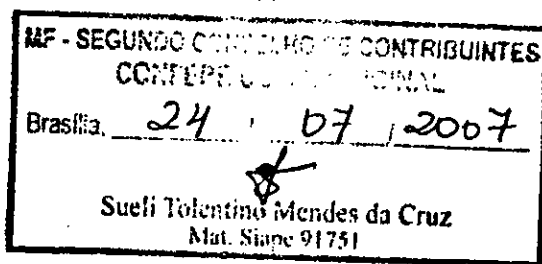
Por despacho decisório, a compensação foi considerada não declarada e os valores referentes ao Pasep foram objetos de auto de infração lavrado com a exigência de multa agravada de 150%, por haver a autoridade administrativa entendido que a Prefeitura do município utilizou-se de meios fraudulentos com a finalidade de eximir-se do recolhimento da exação, uma vez que informou, em 31/11/2003, um pagamento indevido que, entretanto, não existia.

A Turma Julgadora decidiu pela inocorrência de fraude e reduziu a multa agravada para a multa regular de 75%.

Dessa decisão recorreu de ofício aos Conselhos de Contribuintes, nos termos da legislação pertinente.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Apreciando as razões postas na impugnação e valendo-se dos fatos narrados nos autos e dos conceitos expendidos pela doutrina, a Turma Julgadora entendeu que não ficou configurada nos autos a intenção fraudulenta da contribuinte.

Entendeu corretamente a decisão recorrente, que os fatos elencados como conduta fraudulenta pelo autuante não são suficientes para a aplicação da penalidade agravada, uma vez que tais fatos não foram ocultados do Fisco, conforme documento apresentado na instrução do pedido, em atendimento à intimação do órgão fiscal.

De fato, verifica-se nos autos, como afirma a decisão em seus fundamentos, que a contribuinte não ocultou ou forneceu informações tendenciosas a dificultar a ação do Fisco, que teve acesso aos documentos e informações necessárias que lhe possibilitou concluir no sentido de considerar não declaradas as compensações pleiteadas.

O órgão municipal informou que, no período compreendido entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, o Pasep foi recolhido sem a observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção, para sua apuração. Disso resultou o recolhimento efetuado a maior que o devido e, em razão de o sistema da Receita Federal não aceitar a inclusão de diversos Darf, como é o caso, estimou o valor recolhido a maior e informou a existência de um único Darf.

A decisão recorrente, citando a doutrina de Marco Aurélio Greco, reforça suas conclusões em face de seus ensinamentos, ao afirmar que *"a multa agravada só tem cabimento se o elemento subjetivo do tipo for a fraude no sentido de enganar, esconder, iludir, etc."*.

O referido autor, ao analisar o sentido do art. 72 da Lei nº 4.502/64, dissecou a construção do sentido dado à fraude no contexto do crédito tributário. Ou seja, tal dispositivo, na primeira parte refere-se a condutas tendentes a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Em outras palavras, explica o autor que são as condutas que interceptam o iter formativo de um fato gerador que atalham a sua efetiva ocorrência ou a retardam, por meio de uma conduta dolosa e intencional do agente, que se ajustam ao conceito legal de fraude ao Fisco.

Já a referência às ações de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, significa a ação do agente executada após a ocorrência do fato gerador com o objetivo de reduzir, evitar ou diferir o pagamento do tributo dele decorrente.

O voto condutor do acórdão chama a atenção, com razão, para o fato de que:

"... no caso de compensações consideradas não declaradas, como no presente caso, não há extinção do crédito tributário, não há prazo de homologação (tácita) da compensação, a declaração não é confissão de dívida, ao há possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ e nem há suspensão da exigibilidade (inciso III

E *J*

do art. 151 do CTN) do débito indevidamente compensado, conforme expressamente consta do § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004)." (destaque do original).

Desse modo, também entendo não ter havido o intuito de fraude por parte da interessada, na medida em que ficou perfeitamente esclarecido que sua ação visou finalidade diversa daquelas que caracterizam a fraude.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>24</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sine 91751	